



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000449487

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003928-48.2024.8.26.0309, da Comarca de Jundiaí, em que é apelante COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL, é apelado CHUBB SEGUROS BRASIL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

MOURÃO NETO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Apelação n. 1003928-48.2024.8.26.0309

Voto n. 35.222

Comarca: Jundiaí (1ª Vara Cível)

Apelante: Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL

Apelada: Chubb Seguros Brasil S/A

MM. Juiz: *Luiz Antônio de Campos Júnior*

Consumidor e processual. Fornecimento de energia elétrica. Ação regressiva de ressarcimento de danos proposta por seguradora julgada procedente. Pretensão da ré à reforma da sentença.

Preliminar de não conhecimento afastada, pois a petição recursal preenche minimamente os requisitos do artigo 1.010 do Código de Processo Civil.

A empresa de energia elétrica é responsável pelos danos causados a aparelhos elétricos em decorrência de falha na prestação de serviços. Incidência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal. Se esses danos são ressarcidos por seguradora, esta tem o direito de requerer o reembolso, por força do artigo 786 do Código Civil. Caso concreto no qual foi demonstrado, quantum satis, o nexo causal entre os danos sofridos pelos segurados e a falha no serviço de fornecimento de energia elétrica.

Termo inicial dos juros de mora que é definido pela data da citação, nos termos dos artigos 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil, uma vez que se trata de responsabilidade contratual.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Companhia Piratininga de Força e Luz - CPFL contra a sentença de fls. 229/235, que julgou procedente a ação regressiva de ressarcimento de danos materiais proposta pela Chubb Seguros Brasil S/A, para condenar a ré a restituir à autora a quantia de R\$ 3.999,90 (três mil novecentos e noventa e nove reais e noventa centavos), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, desde o desembolso, assim como ao pagamento das despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.

Inconformada, apela a requerida pugnando pela reforma do *decisum*, argumentando, em síntese, que não há prova do nexo de causalidade. Subsidiariamente, pede a alteração do termo inicial dos juros de mora (fls. 238/251).

Contrarrazões a fls. 258/275.

II – Fundamentação.

O apelo pode ser conhecido e comporta provimento parcial.

De início, cumpre afastar o pleito de não conhecimento deduzido nas contrarrazões (cf. fls. 260), uma vez que a petição recursal atende a contento os requisitos previstos no artigo 1.010, do Código de Processo Civil, ou seja, ela contém “*os fundamentos de fato e de direito*” e “*o pedido de nova decisão*”.

Tendo em vista a natureza jurídica da ré (concessionária de energia elétrica), a controvérsia se sujeita ao artigo 37, § 6º, da

Constituição Federal, segundo a qual *“as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”*.

A propósito desse dispositivo constitucional, José Afonso da Silva leciona que *“não se cogitará da existência ou não de culpa ou dolo do agente para caracterizar o direito prejudicado à composição do prejuízo, pois a obrigação de ressarcir-lo por parte da Administração ou entidade equiparada fundamentando-se na doutrina do risco administrativo”* (Comentário contextual à Constituição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. Página 349).

Na lição de Rui Stoco, *“tanto a Carta Magna (art. 37, § 6º) como o Código Civil (art. 43) abraçaram a teoria da responsabilidade objetiva do Estado escorada na teoria do risco administrativo mitigado, de sorte que este se obriga a reparar o dano causado por seus agentes, independentemente de culpa, mas assegurado o direito de regresso contra o causador direto desse dano, desde que demonstrado ter ele agido com dolo ou culpa”*. Adiante, o doutrinador preleciona que *“a teoria do risco administrativo estabelece o princípio da responsabilidade objetiva mitigada ou temperada, ou seja, que permite a discussão em torno de causas outras que excluam a responsabilidade do Estado, nas hipóteses de inexistência do elemento causal ou nexo de causalidade”*, acrescentando que *“as causas clássicas de exclusão da responsabilidade são: a) caso fortuito ou força maior, deixando de lado a discussão acerca do entendimento de que constituem a mesma coisa; e b) culpa exclusiva da vítima, pois são as únicas a romper o liame causal entre a atuação do Estado e o dano verificado”* (Tratado de responsabilidade civil: doutrina e jurisprudência. 9ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2013. Tomo II, páginas 74, 80 e 83).

Registre-se, em acréscimo, que a culpa exclusiva de terceiro igualmente afasta a responsabilidade do Estado (*latu sensu*), na

medida em que provoca o rompimento do “*liame causal entre a atuação do estado e o dano verificado*”.

Ademais, nas ações indenizatórias propostas em face das pessoas elencadas no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal a prova do dano e do nexo causal cabe ao autor, ficando a cargo do réu, por outro lado, a prova de eventual causa excludente de responsabilidade.

No caso concreto, impõe-se a manutenção da sentença, **evoluindo esta relatoria entendimento anterior para conformá-lo à orientação que predomina nesta C. Câmara**, no sentido de que os documentos que instruíram a petição inicial são suficientes para comprovar tanto defeito na prestação do serviço quanto o nexo de causalidade, assim como no sentido de que variações na rede elétrica estão intrinsecamente ligadas ao risco da atividade da ré.

Comprovou, portanto, a autora o fato constitutivo do seu direito (art. 373, inciso I, do CPC), mediante a juntada das apólices do seguro (fls. 60/63); laudo técnico/orçamento elaborado por empresa especializada atestando que os aparelhos do segurado foram danificados por “*descarga elétrica*” (fls. 65/66) e dos comprovantes de pagamento das indenizações securitárias (fls. 68).

De outro lado, a ré não se desincumbiu de seu ônus (artigo 373, inciso II, do Código de Processo) quanto à inexistência de oscilação de tensão elétrica nas unidades consumidoras e quanto ao rompimento no nexo de causalidade entre a eventual oscilação da tensão elétrica e os danos causados aos bens dos segurados.

Corroborando o expendido, colhem-se os seguintes julgados desta C. Câmara:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Oscilação de energia elétrica danificou aparelhos eletrônicos dos segurados. Regresso da seguradora sub-rogada. Responsabilidade civil objetiva das concessionárias prestadoras de serviço público. Inteligência do artigo 37, § 6º, da Constituição Federal e artigo 14 da Lei n. 8.078/90. Ausência de elementos a excluir o nexo de causalidade. Danos materiais comprovados. Sentença mantida. Recurso não provido.” (Apelação n. 1002581-15.2020.8.26.0472; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Gilson Delgado Miranda; j. 9/8/2021)

“Ação regressiva da seguradora em relação à concessionária distribuidora de eletricidade pelos valores por ela pagos a título de indenização securitária ao segurado pela queima de equipamentos. Sentença de improcedência. Apelação da seguradora. Prova documental suficiente para comprovar o nexo de causalidade entre os danos nos equipamentos e a sobrecarga de energia em razão de descarga elétrica na rede de distribuição de eletricidade da ré. Responsabilidade objetiva da concessionária nos termos do art. 14 do CDC e art. 37, § 6º da CF por sobrecarga elétrica em sua rede, ainda que oriunda de descargas atmosféricas (raio), eventos que são previsíveis e inseridos nos riscos da atividade da ré. Apelo provido.” (Apelação n. 1100223-37.2020.8.26.0100; 35ª Câmara de Direito Privado; Des. Rel. Moraes Pucci; j. 13/8/2021)

Colhe-se, ainda, Apelação n. 1084513-79.2017.8.26.0100, 35ª Câmara de Direito Privado, Des. Rel. Artur Marques, j. 18/3/2020.

A concessionária de energia elétrica tem razão apenas quando se insurge contra o termo inicial dos juros de mora — estipulado pela sentença hostilizada na data do “evento danoso” —, uma vez que eles devem ser contados da data citação, como já decidiu esta C. Câmara: “*por sub-rogar-se a autora nos direitos da segurada, não há que se falar em responsabilidade extracontratual in casu*”, mas, sim, contratual, aplicando-se o artigo 405 do Código Civil, assim como o artigo 240, *caput*, do Código de Processo Civil (Apelação n. 1004239-60.2020.8.26.0024 — Relator Artur Marques —

Acórdão de 27 de maio de 2021, publicado no DJE de 1º de junho de 2021).

Nessa mesma toada, invocam-se, ainda, deste mesmo órgão colegiado: (a) Apelação n. 1008746-49.2018.8.26.0084 – Relator Melo Bueno – Acórdão de 17 de maio de 2021, publicado no DJE de 8 de junho de 2021; (b) Apelação n. 1001399-09.2019.8.26.0058 – Relator Moraes Pucci – Acórdão de 30 de abril de 2021, publicado no DJE de 7 de maio de 2021; e (c) Apelação n. 1000656-30.2020.8.26.0101 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 2 de fevereiro de 2021, publicado no DJE de 4 de fevereiro de 2021.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se provimento parcial ao apelo**, somente para alterar o termo inicial dos juros de mora, na forma explicitada e nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura digital)